



Parecer Jurídico **Referente ao Projeto de Lei nº 001/2022**

Assunto: Projeto de Lei nº 001/2022. Dispõe sobre o reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério municipal e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 001/2022 que “Dispõe sobre o reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério municipal e dá outras providências” de autoria do Poder Executivo Municipal.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) ofício encaminhado por e-mail e; (ii) minuta do Projeto de Lei nº 001/2021.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que o exame da assessoria jurídica cinge somente à matéria jurídica a respeito da competência, legalidade e constitucionalidade, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos poderes.

O cerne da consulta dispõe sobre o reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério, no âmbito municipal, com fundamento na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Nesse sentido, convém destacar que a proposta em questão demanda análise cautelosa, tendo em vista que, embora o reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério para o ano de 2022 tenha alcançado amparo na Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, do Ministério da Educação, a interpretação normativa correlata a matéria em discussão evidencia ressalvas em aspectos relevantes.

A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e, ainda, estabelece que o valor será reajustado anualmente nos meses de janeiro dos anos seguintes, utilizando-se como critério o percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente.

Nesse sentido, em 07 de fevereiro de 2022, na edição nº 26 do Diário Oficial da União, o Gabinete do Ministro de Estado da Educação fez publicar a Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, que homologa o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, que define o valor do piso para o ano de 2022. Cita-se o artigo 1º, para melhor compreensão:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.

No que se refere ao citado Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, nos autos do processo nº 23000.002248/2022-24, que embasou a Portaria nº 67/2022, esse trata sobre o “Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, para o ano de 2022”. Transcreve-se a síntese do relatório:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ nº 02.940.265/0001-03
www.saojosedodivino.pi.leg.br

Em outubro de 2021, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação consultou a Consultoria Jurídica a respeito dos impactos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020, sobre a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, especificamente sobre dois pontos: (1) atualização do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública e (2) complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

Ipsis litteris, foram apresentados os seguintes questionamentos:

(1) Se a Lei nº 11.738/2018 vincula a atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA-Min), referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/2007, ora revogada, é possível manter a vinculação da atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-Min), definido na Lei nº 14.113/2020, ou devemos utilizar outro parâmetro? Se sim, qual parâmetro?

(2) Qual o parâmetro, de forma e limite, a ser utilizado na complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, uma vez que o art. 60, inciso VI, do ADCT, foi revogado?.

Em resposta, a CONJUR/MEC elaborou o Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2982772), no qual entendeu que:

26. Não parece correta, portanto, a interpretação de que a "lei específica" exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 seja a Lei n.º 11.738, de 2008, pelos seguintes argumentos: a) caso o constituinte reformador quisesse a manutenção dos critérios da Lei n.º 11.738, de 2008, a EC nº 108, de 2020, não fixaria a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema; b) de igual modo, quando da publicação da Lei nº 14.113, de 2020, que revogou quase totalmente a Lei nº 11.494, de 2007, o legislador, na mesma oportunidade, caso assim desejasse, reformularia as disposições da Lei n.º 11.738, de 2008, adequando-a às novas disposições da EC nº 108, de 2020; c) os arts. 4º e 5º da Lei n.º 11.738, de 2008, condicionam a aplicação da norma a critérios que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC nº 108, de 2020; e d) à semelhança da EC nº 53, de 2006, a criação de um novo Fundo, com características distintas do anterior, exige, no campo infraconstitucional, a criação de uma nova lei para regulamentá-lo e, posteriormente, uma outra nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública.

27. Portanto, a Lei n.º 11.738, de 2008, dada as mudanças advindas com a entrada em vigor das disposições inseridas pela EC nº 108, de 2020, que impactam diretamente sobre o critério de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a complementação da União para sua integralização (arts. 4º e 5º, parágrafo único), dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ nº 02.940.265/0001-03
www.saojosedodivino.pi.leg.br

Concluindo sua manifestação da seguinte forma:

28. Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica que a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual se dará a complementação da União para integralizá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88.

29. Por oportuno, pontue-se que o tema objeto da consulta é de grande complexidade, não sendo incomum, em tais casos, opiniões e entendimentos divergentes das conclusões lançadas nesta manifestação, razão pela qual recomenda-se à SEB, em conjunto com a Secretaria Executiva desta Pasta, o acompanhamento da matéria no âmbito do Congresso Nacional, especialmente no tocante à atualização/revogação da Lei n.º 11.738, de 2008, ainda no ano de 2021.

Assim sendo, debruçando-se sobre as especificidades da matéria em análise, nota-se que a resposta exaurada pela CONJUR/MEC no parecer n.º 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aponta expressamente, que não é possível interpretar que a “lei específica” exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 seja a Lei n.º 11.738, de 2008, notadamente em razão das consequências hermenêuticas derivadas da implementação do novo FUNDEB, em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, e de sua regulamentação dada pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

É importante frisar que a Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020, diante da necessidade de regulamentar a alteração constitucional trazida pela EC n.º 108/2020, em que pese, principalmente, o aludido inciso XII, revogou a Lei Federal n.º 11.949/2007, que regulamentava o antigo FUNDEB. Por conseguinte, em razão do possível vácuo normativo, vejamos o entendimento exaurado pelo parecerista, Prof. Dr. Saul Tourinho Leal, para melhor compreensão:

1.23. No caso da EC n.º 108/2020, veio a Lei n.º 14.113/2020 regulamentando o Fundeb e revogando a Lei n.º 11.494/2007, o que gerou sem dúvida, o esvaziamento ou pelo menos o grave comprometimento do parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 11.738/2008, uma vez que sua redação, ao tratar do piso salarial nacional para o profissional do magistério público da educação básica, a ser atualizado, anualmente, em janeiro, assevera que essa atualização será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, mas nos exatos termos previstos pela Lei n.º 11.494/2007, que, como dito e repetido, foi revogada.

Vejamos, também, a conclusão do parecer da CONJUR/MEC, que se aplica ao critério de reajuste do piso salarial para o ano de 2022:

Portanto, a Lei n.º 11.738, de 2008, dada as mudanças advindas com a entrada em vigor das disposições inseridas pela EC n.º 108, de 2020, que impactam diretamente sobre o critério de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a complementação da União para sua integralização (arts. 4º e 5º, parágrafo único), dependerá de atualização pelo Congresso Nacional



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ nº 02.940.265/0001-03
www.saojosedodivino.pi.leg.br

para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88.

Evidente, portanto, que diante das fragilidades supracitadas que impactam diretamente sobre o reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério, não há, até o presente momento, lei específica que vislumbre a regulamentação de tal reajuste em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2020. Assim como, é notório que o reajuste em questão possui impactos fiscais, tendo em vista que a Lei Federal nº 11.738, de 2008, remete a critérios constantes da Lei Federal nº 11.914, de 2007, cuja norma foi revogada pela recente Lei Federal nº 14.133, de 2020, como mencionado anteriormente.

Desse modo, nota-se que não há base legal para o pagamento do piso proposto no projeto de lei nº 001/2022 para os profissionais do magistério.

3. Parecer

Diante do exposto, se vislumbra óbice ao prosseguimento da análise pela casa legislativa do projeto de lei de nº 001/2022, visto que, sob o aspecto jurídico formal, não atende aos pressupostos legais e constitucionais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São José do Divino (PI), 06 de março de 2022.

Pablo Edirmando Santos Normando
OAB/PI nº 7920